



OS ASPECTOS JURÍDICO-PENAIIS DA EUTANÁSIA

Elis Regina de Oliveira Florenço¹; Gisele Mendes de Carvalho²

RESUMO: O presente artigo aborda a polêmica questão da eutanásia no ordenamento jurídico penal pátrio, em especial no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de constatar que a prática da mesma em relação aos doentes terminais, caracterizada como homicídio, deveria ser legalizada frente ao consentimento do paciente pela medida. Com base em uma revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos e leis que abrangem o tema proposto, o referido artigo tem por finalidade apresentar argumentos favoráveis e contrários à eutanásia, suscitando-se até onde os valores éticos, morais e religiosos influenciam na manutenção da vida de um paciente que se encontra em um quadro irreversível, visto que a prática do instituto da eutanásia é um ponto crucial de muitas discussões, envolvendo todos os segmentos da sociedade, principalmente em face do ordenamento jurídico brasileiro, onde se verifica a carência de normas específicas quanto a sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana; Eutanásia; Valoração da Vida.

1 INTRODUÇÃO

Grandes foram os avanços das tecnologias biomédicas nas últimas décadas e graças a estes progressos muitos doentes tem sido salvo de suas enfermidades transitórias. Contudo, é inegável que estas mesmas medidas não contribuíram de forma significativa para milhares de vida que se encontram sem qualquer perspectiva de cura ou melhora, prolongando-se a vida e o sofrimento de pacientes terminais. Neste contexto aparece o instituto da eutanásia como boa morte.

Por eutanásia, atualmente, entende-se a morte provocada sobre a situação de paciente terminal, por sentimento de piedade, assim, ao invés de deixar a morte ocorrer naturalmente, a eutanásia age sobre a mesma antecipando-a, para por fim ao agonizante sofrimento do doente. Todavia, a questão que se coloca em discussão junto da abordagem deste instituto é justamente a disponibilidade da vida humana. Em que pese ser a vida um bem jurídico consagrado na Constituição Federal como direito fundamental e inviolável (art. 5º, “caput”), o que sustenta o fato ser a prática da eutanásia alvo de severas críticas em todos os segmentos da sociedade, o direito à vida está extremamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, deste modo, o direito à vida será o direito à vida digna, porém não existe vida digna com qualidade quando não se pode usufruir de um nível de vida adequado e muito menos quando as funções vitais não são autônomas, como no caso do paciente em estado terminal. Logo, não basta somente à garantia do direito à vida constitucionalmente, mas sim a garantia de uma vida digna ao ser humano, o que resulta na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual se busca demonstrar que em algumas circunstâncias a eutanásia deve ser permitida com fulcro na dignidade da pessoa humana.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq-Cesumar). lis_florenco@hotmail.com

² Orientadora, Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza, Espanha e Professora Adjunta de Direito Penal da Universidade Estadual de Maringá e da UNICESUMAR, Maringá - Paraná. gisele.carvalho@unicesumar.edu.br



Não obstante a falta de uma lei específica a respeito do tema, sua prática é prevista como ilícito penal em nosso ordenamento, configurando-se como homicídio no art. 121, §1º do Código Penal, o qual estabelece que sendo o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, cuja pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos.

Diante do exposto, o presente trabalho mostra-se importante, pois traz à luz questões emblemáticas no que diz respeito ao instituto da eutanásia, visto que esse tema tem causado grandes e inacabáveis discussões no campo ético, religioso e jurídico, cujo objetivo foi constatar que a sua prática é permitida no caso do paciente que se encontra em um quadro irreversível, devendo, portanto, sua prática ser legalizada frente ao consentimento do paciente pela medida.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e documental, através do levantamento das publicações disponíveis sobre o tema proposto, bem como obras literárias e artigos científicos, além da análise das leis que abarcam o tema diluído no corpo deste trabalho.

Inicialmente foi realizado o levantamento bibliográfico das publicações referentes ao tema da pesquisa. Em seguida, foi selecionado o material utilizado no desenvolvimento do artigo e posteriormente, foi feita a leitura do material selecionado.

Logo depois se deu início a elaboração da redação do artigo, no qual foi analisada a estrutura do tipo penal brasileiro do homicídio eutanásico, com enfoque aos seus elementos essenciais, bem como o motivo piedoso, o consentimento do ofendido e o estado de irreversibilidade, partindo da premissa de dois bens jurídicos fundamentais, a vida e a dignidade humana e por fim, foi traçado um paralelo com a legislação de outros países.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a presente pesquisa, verifica-se que dentro do ordenamento jurídico pátrio o direito vida é um bem jurídico tutelado constitucionalmente em sua plenitude como bem jurídico indisponível, irrenunciável e inalienável, não podendo o ser humano dispor deste direito, razão pela qual, a eutanásia é proibida pelo nosso Estado, sendo sua prática considerada crime e tipificada como homicídio piedoso no §1º do art. 121 do Código Penal, o qual estabelece que sendo o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço, cuja pena prevista é de reclusão, de seis a vinte anos.

Como se vê, a eutanásia configura um caso de diminuição de pena, tendo em vista o motivo de alta relevância social ou moral, que no caso do homicídio eutanásico corresponde a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima, conforme consta no item 39 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal.

Cabe destacar, que o tipo de injusto do homicídio eutanásico é formado por três elementos essenciais, quais sejam: estado de enfermidade terminal incurável do enfermo ou situação de invalidez irreversível; o motivo piedoso que leva o agente a cometer o



delito e o consentimento validamente prestado pelo enfermo. No entanto, o atual Código Penal nada dispõe a respeito do estado de enfermidade terminal incurável e do consentimento do ofendido, tão somente a doutrina que trata destes dois elementos, razão pela qual se percebe a necessidade de uma lei específica que trate do instituto da eutanásia, o que certamente diminuirá boa parte dos problemas envolvendo sua prática.

Constata-se com tal carência em nossa legislação, que o consentimento do ofendido não é determinante para configurar o referido delito e sim, a culpabilidade do agente que se atenua e reflete conseqüentemente na pena imposta ao mencionado crime, posto que, o consentimento dado pela vítima não exclui a tutela penal concedida à proteção da vida, portanto, ainda que o indivíduo não tenha mais vontade em continuar vivo, mesmo apresentando moléstia incurável causadora de grande sofrimento, o seu consentimento é inválido, já que o Estado não protege a vida somente do ponto individual, mas também, como valor social.

Apesar de toda proteção destinada pelo Estado à vida do ser humano, necessário se faz a legalização da eutanásia em nosso ordenamento jurídico penal, desde que atendidos os três elementos citados anteriormente, posto que o direito à vida deve ser entendido como o direito a uma vida digna, resultante da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais, inclusive o direito à vida. Contudo, não há que se falar em vida digna quando as funções vitais do paciente não são mais autônomas, enfrenta fadigas extremas, passam por grande sofrimento físico e psíquico insuportável, não responde mais aos tratamentos, não há perspectiva de vida com qualidade, enfim, por uma série de acontecimentos, como no caso do paciente em estado terminal. Assim, nos casos de paciente em estado terminal incurável ou em situação de invalidez irreversível que tenha consentido com a medida e sendo atestada por uma equipe médica a inutilidade do sofrimento físico e psíquico do doente, a prática da eutanásia não deveria ser passível de sanção penal, sendo considerado crime somente quando praticada sem sua autorização ou contra a sua vontade, daí porque a necessidade de uma lei regule sua prática e que responda os anseios da atualidade, pois não se pode fingir que isso não ocorre e ignorar sua prática em nosso país, pelo contrário, aqui no Brasil se pratica a eutanásia como em qualquer outro lugar, porém, ocorre em silêncio, é acobertada, pois se publicada o médico será processado por homicídio (art. 121, §1º do Código Penal) e responderá perante o Conselho de Medicina local, que provavelmente cassaria sua licença e o proibiria de exercer a profissão.

4 CONCLUSÃO

No direito brasileiro, a eutanásia é caracterizada como homicídio, por ser uma conduta típica, ilícita e culpável, sendo irrelevante juridicamente que o paciente tenha dado o seu consentimento ou mesmo implorado pela medida para descaracterizar a conduta criminosa, o que se verifica é uma diminuição na pena imposta. No entanto, o consentimento deve ser considerado pois reflete na atenuação do injusto penal, tendo em vista que denota menor desvalor da ação.

Por ser um tema dotado de complexidade e subjetividade e ainda mais por se tratar do direito de morrer em um sistema jurídico que tutela demasiadamente o direito à vida, nos deparamos com o silêncio que se faz a respeito da eutanásia em nosso país e a falta de informação acerca desta medida, o que reflete significativamente nas opiniões sobre o tema, quando há, pois são poucas. Embora venha sendo tratado como tabu ou mesmo



sendo negada, o fato é que sua prática existe e vem acompanhando os avanços sociais, tecnológicos e clínicos, devendo, então, o pensamento humano e as ciências jurídicas acompanhar tal progresso. Somente após uma aberta discussão deste instituto em todos os segmentos da sociedade, sem pudores e sem negar sua existência é que se chegará à conclusão que permita tratamento jurídico e amparo legal sobre a eutanásia e certamente possibilitará que as pessoas venham opinar com clareza entendimento acerca desta matéria quando chegado o momento

Por fim, ressalta-se que sua legalização em nosso ordenamento permitiria aos doentes incuráveis a escolha entre a morte digna e a expectativa de uma agonia prolongada. A antecipação da morte não só atenderia o princípio da dignidade da pessoa humana em morrer com dignidade, como também daria efetivação ao princípio da autonomia do paciente em decidir pela sua morte ou não.

REFERÊNCIAS

ADONI, André Luis. **Bioética e Biodireito: Aspectos Gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna**, 2001.

BRASIL. **Código Penal**, Vade Mecum. 15º Edição. Editora Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. *Vade Mecum*, 2ª Edição. Editora Saraiva, 2008.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Aspectos Jurídico-penais da Eutanásia**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2001.

DINIZ. Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **“Eutanásia – aspectos jurídicos”**. *Bioética*, Brasília, Conselho Federal de Medicina, v. 7, n. 1m p. 113-120, 1999.

GARCIA, Fernanda Urdiales. **Do direito à vida - eutanásia**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

KOVÁCS, Maria Júlia. **“Autonomia e o direito de morrer com dignidade”**. *Bioética*, Conselho Federal de Medicina, v. 6, n. 1, p. 61-69, 1998.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **“Homicídio privilegiado”**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 695, p. 279-287, 1993.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista – Universidade da Cidade de São Paulo, 2002.